



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.000559/2007-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.148 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2001

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DESPESAS EM VIAGENS CUSTEADAS PELO CONTRATANTE POR MEIO DE CARTÕES CORPORATIVOS. REMUNERAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO.

Os gastos necessários à consecução dos serviços executados por contribuintes individuais relativos a viagens a serviço, custeados pela empresa, não integram a remuneração, quando devidamente comprovados.

COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS.

Sendo comprovado o recolhimento das contribuições sobre remuneração paga a contribuintes individuais, os valores já recolhidos devem se excluídos do lançamento.

ALUGUEL. SALÁRIO INDIRETO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestam serviços a empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 148.488,97, conforme discriminado no corpo do voto. Vencidos os conselheiros Sônia de Queiroz Accioly, Ricardo Chiavegatto de Lima e Mário Hermes Soares Campos, que davam provimento em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), que manteve em parte lançamento referente a contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa (cota patronal) incidentes sobre remunerações pagas a autônomos (contribuintes individuais) que lhe prestaram serviços.

O Relatório Fiscal está às e-fls. 25 e seguintes. Conforme relatado pela DRJ/CPS (fl. 917 e ss):

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias:

- pagamentos de remuneração direta a pessoas físicas, lançados os valores na conta 21.340.001/Serviços Profissionais a Pagar, e discriminados no Anexo 1, fls. 28/35;
- pagamentos de remuneração indireta a título de aluguel a segurados autônomos, lançados os valores na conta 21.340.001/Serviços Profissionais a Pagar, e discriminados no Anexo 2, fls. 37/40;
- pagamentos de remuneração indireta por intermédio de cartões de crédito corporativo em nome de prestadores de serviço, lançados os valores na conta 21.580.400/Outras despesas a pagar.

O Anexo 3 relaciona os Livros Diário/Razão examinados no período.

Durante a ação fiscal foram examinados: escrituração contábil especificamente quanto às contas acima referidas, contratos de prestação de serviços de autônomos, GPS apresentadas, contratos de aluguéis, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP do período, relatório e demais documentos relativos aos lançamentos de despesas com cartões de crédito.

Após ciência da notificação, em 04/07/2002, mediante remessa postal, AR fl. 46, o contribuinte apresentou defesa, fls. 47/59, juntando documentos, fls. 60/450, alegando em síntese:

- destaca que não apresentou os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias em virtude de ser-lhe dado prazo insuficiente, contrariando o item 3.5 da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 198, de 22/12/1998, ocorrendo cerceamento do seu direito de defesa;
- afirma que a fiscalização elaborou o Anexo 1 constando as remunerações pagas mas que não foram recolhidas, no entanto, o INSS pretende receber em duplicidade pois já foram pagas as contribuições, conforme comprovantes que junta (Doc. 3 e 4) e especifica os recolhimentos feitos conforme a planilha abaixo:

...

- acrescenta, em relação aos autônomos discriminados pela fiscalização no Anexo I, que João Fernandes Gouveia na realidade é pessoa jurídica, conforme nota fiscal que anexa

(Doc. 5) e ainda Julio Cesar Gonçalves Correia é conselheiro Fiscal da Sociedade, conforme documentos e recibos que junta (Doc 06);

- afirma que os alugueis foram pagos a pessoas físicas locadores (Doc 07), tais como Laurindo Martins Junqueira Filho, João Cunha Esteves e Rosa Rigos, além de constar indevidamente valores pagos a Takeshi Mori e Luiz Eugenio da Mata Machado Soares, pois estes foram classificados erroneamente no sistema contábil da empresa (Doc. 08) e ainda que assim não fosse, a habitação não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 56, XII, da Instrução Normativa 69, de 10/05/2002;

- em relação a Francisco Pausa Moreira o pagamento refere-se a contraprestação de aquisição de jornais e periódicos avulsos, protestando pela juntada posterior dos comprovantes, e em relação aos autônomos constantes do Anexo I, faz prova (Doc. 9) que os pagamentos se referem a contratação de técnicos estrangeiros através da Nippon Steel, cujas verbas se referem a ajuda de custo de manutenção, como hotel, refeições;

- sustenta que não houve pagamento de diárias a autônomos no Anexo I, não havendo comprovação de que os pagamentos foram efetivamente realizados, reputando indevido o lançamento sobre pagamentos mediante cartões de crédito disponibilizados aos autônomos, pois as despesas foram pagas diretamente pela notificada por meio de convênio com a empresa Credicard, referindo-se a despesas de viagem, conforme documentação que junta (Doc. 10) e que foi apresentada à fiscalização;

- afirma que a conta 21.580.400 (outras despesas a pagar) não contém diárias para despesas de viagem ou reembolso de despesas, uma vez que os pagamentos aos autônomos, em virtude das viagens a serviço, são feitos em conta bancária de débito única, utilizando-se dos cartões Credicard Corporate, conforme contrato que junta;

- ressalta o erro cometido pela fiscalização no lançamento em relação aos cartões de crédito, pois não houve pagamento de diárias na exata acepção do termo, ainda porque a notificada arca com todos os custos de viagem por meio dos cartões de crédito, ressaltando que no item 6.4 do relatório da NFLD n.º 35.009.237-0 as auditoras concordaram em abater das faturas apresentadas os valores das passagens aéreas, o que não foi aceito para valores de hospedagem e alimentação, comprovando falta de critério;

- discorre sobre a acepção do termo "Diárias para viagens" no direito administrativo (art 58 da Lei n.º 8.112/90) e na CLT, artigo 457, §§ 1º e 2º, não se aplicando aos pagamentos listados pela fiscalização erroneamente como diárias, o que pode ser verificado com a documentação que junta, e ainda da definição do cartão corporativo em norma administrativa NA-003 da empresa (viagem ou deslocamento a serviço ou treinamento);

- por fim, afirma que no Anexo I constaram valores em duplicidade e que representam estornos, conforme será comprovado, protestando pela posterior juntada e diligenciamento fiscal, requerendo a procedência da impugnação e decretação da nulidade da Notificação Fiscal.

Às fls. 455/469, o contribuinte apresentou petição, protocolada em 05/12/2002, para juntada dos documentos de fls. 470/729, detalhando em tópicos e por competência os valores que entende indevidos, em síntese:

- em relação aos segurados abaixo discriminados e constantes do Anexo I do relatório fiscal, afirma que houve recolhimento das contribuições devidas, conforme comprovantes que junta (Doc. 03/101):

...

- a fiscalização considerou valores no Anexo I, como sendo remunerações a autônomos, mas se tratam de estornos, lançamentos incorretos ou inexistentes na conta contábil n.º 21340001, conforme visam comprovar as cópias extraídas das telas do sistema contábil da empresa (SAP), juntados nos Doc. 102 a 215 às fls. 575/691;

- as despesas reembolsadas no montante de R\$ 656,31 (doc. 233/236) ao Sr. Geraldo Peltier Badu e as abaixo discriminadas em relação ao Sr. Ozéas Cordeiro Valadares

Filho foram consideradas remuneração, devendo ser canceladas conforme documentos que junta:

- os lançamentos que discrimina devem ser desconsiderados tendo em vista que se referem a pagamentos mediante recibo a Francisco Pausa Moreira, referente a aquisição de jornais e periódicos avulsos:

Por fim requer sejam os lançamentos acima citados desconsiderados e decretada a nulidade da Notificação Fiscal, requerendo subsidiariamente perícia contábil.

À fl. 733, protocolo de 15/01/2003, peticiona o contribuinte pela juntada das guias de Recolhimento (doc. 4/25) nas competências discriminadas no anexo - Doc 01 e 02 -, totalizando a importância de R\$ 24.867,67, requerendo o abatimento no valor total do débito e reiterando que os valores considerados pela fiscalização como remuneração paga a autônomos são estornos ou despesas reembolsadas. Junta documentos de fls. 734/757.

Diante dos documentos juntados à defesa a então Seção de Análise de Defesas e Recursos em Santos solicitou pronunciamento da fiscalização, conforme despacho à fl. 760.

À fl. 761 informa a fiscalização:

As alegações da notificada em sua defesa não ilidem, na forma e no mérito, o débito lavrado.

A empresa notificada junta, de fls. 293 a 318, requerimento intempestivo datado de **15/01/2003**, com cópias de Guias de Recolhimento com pagamentos em **30/12/2002**, portanto em data posterior ao débito lavrado em 03/07/2002, não faz prova de que se referem ao lançamento efetuado bem como não cabe à Auditoria Fiscal, em fase de contraditório administrativo, verificar correção de cálculos de atualização e multa aplicados.

Pelo exposto, por considerar as alegações da empresa notificada de caráter meramente protelatório e por todo o conteúdo no relatório fiscal que embasou a lavratura objeto do presente, somos pela manutenção do débito em sua integralidade.

Às fls. 764/765, a então Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Santos solicita nova diligência fiscal para manifestação conclusiva a respeito dos documentos de fls. 69 a 89, fls. 91 a 95, fls. 97/98 e fls. 136/247.

Às fls. 769/771, manifestou-se a fiscalização pela retificação do débito nos seguintes termos:

#### **Motoristas autônomos**

Confrontando os valores das remunerações dos motoristas autônomos lançados pela fiscalização com aqueles documentados em Folhas de Pagamento, GFIP e Guias de Recolhimento –GPS apresentados pela impugnante às fls. 69 a 89, verifica-se que os valores elencados pela fiscalização mostram-se superiores.

As discrepâncias verificadas deve-se sobretudo ao fato de que as auditoras notificantes, conforme citado no Relatório, enfrentaram dificuldades na obtenção de elementos e optaram pelo lançamento com base em valores registrados em título contábil, não contanto portanto com maiores indícios de que os valores contabilizados seriam referentes a remunerações pagas a carreteiros autônomos, sujeitas a redutor para o cálculo efetivo da contribuição previdenciária, a desconto de outros tributos (IRRF, SEST/SENAT, etc) ou, ainda, que se tratassem única e exclusivamente de pagamento de despesas como as de combustível.

Assim analisando-se caso a caso também em função dos documentos juntados a posteriori em 05.12.2002 (fls. 455 a 729), somos levados a concluir pelas seguintes retificações do débito:

...

#### **Autônomos –Assessoramento técnico**

Da mesma forma, analisando-se a documentação apresentada pela impugnante às fls. 91 a 95 e também a posteriori em 05.12/2002 (fls. 455 a 729), manifestamos conclusivamente pelas seguintes retificações:

...

#### **João Fernandes Gouveia – Classificação errônea**

Tendo em vista a apresentação das Notas Fiscais de Serviços n.ºs 13 e 31, que as respectivas emissões pela microempresa João Fernandes Gouvêa, CNPJ n.º 02.734.009/0001-51 e data de abertura constante em nossos cadastros em 26.08.1998, ocorreram nas competências do lançamento - 11/1999 e 04/2001 -, e considerando que aqui também as auditoras notificantes foram induzidas a erro e lançaram indevidamente os valores como remunerações pagas a autônomo, cabe a retificação dos correspondentes débitos para zero.

#### **Técnicos estrangeiros**

De fato, a documentação juntada pela impugnante revela a existência de Acordo de Cooperação Técnica entre a COSIPA e a empresa japonesa NIPPON STEEL CORPORATION – NSC, responsabilizando-se a COSIPA, além do pagamento à NSC como forma de compensação pela perda do trabalho no Japão de seus empregados assistentes técnicos enviados ao Brasil, também pelo pagamento de diárias e ajuda de custo aos mesmos.

Examinada a documentação às fls. 136 a 205 referente aos pagamentos efetuados pela COSIPA a esse pessoal estrangeiro, não ficaram devidamente comprovados como tal aqueles relacionados aos trabalhadores abaixo que se encontram elencados no Anexo I na Notificação Fiscal, razão porque entendemos que o débito correspondente deva ser mantido: (...)

Após ciência da diligência fiscal mediante a Intimação EAC-6/SECAT n.º 145/2010, o contribuinte manifestou-se às fls. 775/793, em 26/03/2010, alegando em síntese:

- a fiscalização não se manifestou sobre a vasta documentação trazida aos autos que demonstram a indevida cobrança de contribuições e comprovam o recolhimento de contribuições sobre valores do anexo I da NFLD (Docs 1 a 25 da petição protocolada em 15/01/2003) e que os valores registrados na conta contábil 21340001 estavam incorretos ou inexistiam, pelos estornos promovidos, conforme cópias das telas do sistema contábil denominado SAP;
  - elenca novamente a relação de estornos e lançamentos que entende indevidos constantes dos itens 2 a 4, da manifestação de fls. 455/469, protocolada em 05/12/2002, detalhada acima sinteticamente em planilhas, e ainda, considerando os recolhimentos efetuados em guias de recolhimento juntadas, conforme petição de 15/01/2003;
  - reitera em relação a Julio Cesar Gonçalves Correia que os pagamentos realizados em dez/1999, no valor de R\$ 638,25 e mar/2000 no valor de R\$ 423,00, são indevidos pois referido segurado é conselheiro Fiscal da Sociedade e foi classificado erroneamente como contribuinte individual, conforme visam comprovar os documentos juntados na petição inicial (Doc 06);
  - reitera que constou do Anexo 1 como sendo pagamentos a autônomos os aluguéis pagos a pessoas físicas locadores (Doc. 07 da petição inicial) sendo indevidos tais valores;
- ...
- reitera que os valores pagos a Takeshi Mori e Luiz Eugenio da Mata Machado Soares foram classificados erroneamente no sistema contábil da empresa (Doc 08 da petição inicial) e ainda que assim não fosse, a habitação não integra a base de cálculo das

contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 56, XII, da IN 69, de 10/05/2002;

- acrescenta que a informação fiscal, de fls. 769/771, considerou que a documentação anexada aos autos não guarda relação com as pessoas elencadas no anexo I da Notificação Fiscal, mas faz prova cabal de tratar-se de contratação de técnicos estrangeiros pela empresa Nippon Steel (doc. 9 da petição inicial);

- reitera em relação aos cartões de crédito que a fiscalização não comprovou que os autônomos receberam as importâncias listadas no anexo I a título de diárias, além de ser este termo empregado equivocadamente, sendo na realidade valores contabilizados na conta despesas a pagar e referem-se a despesas de viagens pagas diretamente pela notificada aos hotéis, restaurantes e companhias aéreas utilizados pelos autônomos, mediante convênio com a empresa Credicard (conforme doc. 10 da petição inicial);

- requereu ao final a nulidade da Notificação Fiscal, reiterando o pedido de perícia contábil e a retificação do pólo passivo da demanda para constar apenas USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS, CNPJ nº 60.894.730/0063-08, referente a filial Cubatão e não COSIPA-COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA.

Juntou documentos de fls. 794/812: procuração, atas de Assembléia Geral Extraordinária, Estatuto Social.

A DRJ/CPS julgou a impugnação procedente em parte, retificando o crédito lançado (valor do principal) de R\$ 201.217,65 para R\$ 131.548,59. A decisão restou assim ementada:

**LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais.

**PAGAMENTO DE DESPESAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CARTÕES CORPORATIVOS.**

Integra o salário-de-contribuição o pagamento a contribuintes individuais por intermédio de cartões corporativos, na forma da Lei.

**PERÍCIA.**

Indeferido o pedido de perícia sem a devida motivação e desacompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância 17/1/2011 (e-fls. 841) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 16/2/2011 (e-fls. 861 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho parte das alegações já submetidas à apreciação de primeira instância, quais sejam:

#### **3.1. Do correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

##### **3.1.1) Comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias;**

##### **3.1.2. Lançamentos incorretos, estornos e despesas considerados como pagamento a contribuintes individuais;**

Neste Capítulo informa que anexa duas listas de contribuintes individuais em relação aos quais haveria comprovação de recolhimento das contribuições devidas, sendo que em alguns casos os pagamentos foram efetuados em janeiro/2001 e o lançamento os considerou nas competências junho e setembro/2001, ou ainda alguns valores se refeririam a estornos,

ressarcimento de despesas ou lançamentos incorretos na contabilidade da empresa, devidamente registrados na contabilidade, de forma que não haveria incidência de contribuição previdenciária.

Alega ainda que

a Fiscalização ainda considerou o ressarcimento de despesas feitas para os autônomos OZÉAS CORDEIRO VALADARES FILHO e GERALDO PELTIER BADU como se fossem salários. Os documentos anexados às fls. 692/712 comprovam cabalmente o ressarcimento com as despesas.

Dentre os documentos anexados constam gastos com alimentação e cópias reprográficas. O ressarcimento de tais despesas não são base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e devem ser excluídos dos créditos tributários apurados.

Anexa quadro com os valores que pretende sejam excluídos em relação aos dois segurados.

### **3.1.3. Ressarcimento de despesas a conselheiro fiscal classificado como pagamento.**

Alega que os pagamentos realizados para Júlio César Gonçalves Correia foram feito para pagamento de despesas com hospedagem e deslocamento e que tais valores não são habituais e nem compõem a remuneração do referido Conselheiro e, em razão disso, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Anexa quadro com os valores que pretende sejam excluídos em relação ao segurado.

### **3.2. Da indevida classificação de despesa com habitação como remuneração indireta.**

Alega que apesar do reconhecimento expresso de que os valores foram pagos em decorrência de contrato de locação de imóvel, a Fiscalização afirma que são devidas contribuições sociais sobre os valores dos contratos de locação, pois os imóveis locados eram destinados à moradia de autônomos, mas que não há dispositivo legal que determine a cobrança de contribuição previdenciária sobre a habitação fornecida a autônomos e que o fato de o valor ter sido pago diretamente aos proprietários dos imóveis, e não à empresa Vértice Construções Civis Ltda., não tem o condão de alterar sua natureza: referem-se a despesas da Recorrente com habitação. O fato de terem sido inscritos em conta diversa da que deveriam constar não transforma a natureza do pagamento: os valores pagos são despesas decorrentes de contrato de locação sobre as quais não incide contribuição previdenciária, discorrendo sobre o salário de contribuição dos contribuintes individuais e alegando que se o legislador quisesse estabelecer que, no caso de contribuintes individuais, sobre os seus ganhos habituais haveria a incidência da contribuição previdenciária teria feito isso expressamente, como fez em relação aos empregados e trabalhadores avulsos, concluindo que diante da ausência de previsão legal para cobrança de contribuições previdenciárias sobre alugueres pagos a autônomos tais verbas devem ser excluídas do lançamento.

### **3.5 (3.3). Da indevida caracterização de técnicos estrangeiros como autônomos.**

Neste Capítulo alega que, a despeito de ter sido efetuada a exclusão de grande parte dos técnicos estrangeiros, o acórdão deixou de excluir os demais pois entendeu que só houve a confirmação da condição de estrangeiro em relação aos técnicos cujos documentos foram juntados às fls. 136/205. Entretanto, há comprovação em relação ao técnico PETER WESSEL (fls. 137/138), competência dezembro/1999, e os valores a ele pagos não foram excluídos da base de cálculo das contribuições sociais como os demais; que em relação a outros técnicos que enumera poderia a fiscalização requerer informações ao Ministério do Trabalho a

fim de comprovar que também se enquadram na condição de técnicos estrangeiros; junta em sede recursal o currículo dos mesmos.

### **3.6 (3.4). Da incorreta classificação do pagamento de despesas com cartão corporativo como remuneração indireta de autônomo**

Alega que a Fiscalização, e também o acórdão recorrido, caracteriza o pagamento de despesas pagas pela Recorrente como diárias de viagem aos autônomos por meio de cartões corporativos que foram fornecidos apenas para pagarem as despesas com hospedagem e alimentação em viagem na qual representam interesses da Empresa; os valores foram considerados como retribuição do trabalho da pessoa física que lhe presta serviço, a teor do artigo 195,1, "a" da Constituição Federal; que não se trata de remuneração indireta paga à autônomo, pois este não percebe qualquer valor relacionado a tais despesas vez que o pagamento é feito diretamente à administradora do cartão de crédito; que em relação aos empregados da Recorrente, a Fiscalização, reconheceu que todos os pagamentos feitos com o cartão corporativo referiam-se a "despesas em viagem para execução de tarefas" e apurou que a Recorrente nada devia a título de contribuição previdenciária sobre as referidas despesas; que ainda que se considere os pagamentos efetuados como despesas, não há lei que ampare a cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais verbas; que tais verbas não tem natureza salarial, logo não se aplica a previsão constitucional citada no acórdão recorrido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço e passo à análise dos capítulos apresentados na impugnação, pela sua ordem;

### **1. Da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, lançamentos incorretos, estornos e despesas considerados como pagamento a contribuintes individuais**

Neste Capítulo a recorrente anexa duas listagens de contribuintes individuais em relação aos quais haveria comprovação de recolhimento das contribuições devidas, alegando que em alguns casos os pagamentos foram efetuados em janeiro/2001 e o lançamento considerou os valores como tendo sido pagos nas competências junho e setembro/2001; além disso, que alguns pagamentos considerados eram na realidade estornos, ressarcimento de despesas ou lançamentos incorretos na contabilidade da empresa, devidamente registrados na contabilidade, de forma que não haveria incidência de contribuição previdenciária.

#### **1.1) Comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias.**

No Anexo I do Relatório Fiscal (e-fls. 37 e ss) constam as remunerações pagas a autônomos considerados no lançamento, discriminando o nome do segurado autônomo, a competência em que foram pagas e o valor pago. Na impugnação o contribuinte apresentou listagem com alguns nomes/competências em relação aos quais afirma que teria havido recolhimento das contribuições devidas a tais autônomos, de forma que o lançamento nessas competências/segurados seria indevida.

A DRJ baixou o processo em diligência e, em resposta, foram excluídos do lançamento os segurados para os quais houve comprovação de pagamentos.

A respeito desse tópico, a DRJ se manifestou nos seguintes termos:

1) Do recolhimento das contribuições sociais devidas. Em relação a alegação da existência de pagamentos aos “autônomos motoristas” e “autônomos assessoramento técnico”, dentre aqueles listados no Anexo I do relatório fiscal, fls. 28/35, considerando os documentos juntados na defesa às fls. 69/89 (doc. 3) e fls. 91/94 (doc. 4) e ainda juntados às fls. 455 a 729, referente a petição de 05.12.2002, ratifica-se as exclusões propostas nos itens 1.1.3 e 1.2.1 da diligência fiscal de fls. 769/771, excluindo-se o valor de R\$ 72.747,41( setenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) da base de cálculo constante no Anexo I.

Entretanto, tanto na impugnação, quando no recurso, alega a recorrente ainda que

No tocante à competência de junho e setembro/2001, a Fiscalização considerou que houve pagamento para os seguintes autônomos: BRÁULIO ERASMO CARNEIRO, CARLA PAIVA REBELO, CARLOS RACI, FRANCISCO TRINDADE DA SILVA, KARINA ALVARES FERREIRA, LUCIO STURM, LUIZ CUSTÓDIO, MARO ANTONIO AUGUSTO, MÁRIO EDUARDO FRAY REZENDE, OZÉAS CORDEIRO VALADARES FILHO, PATRÍCIA J. L. ANDRADE e SALOMÃO JORGE NETO. **Ocorre que tais pagamentos foram efetuados em janeiro/2001 e a contribuição previdenciária foi devidamente recolhida, conforme comprovam os documentos de fls. 93/93, 640/641 e seguintes.**

Inicialmente, embora cite que o equívoco estaria nas competências junho e setembro/2001, a recorrente não relaciona nenhum segurado na competência setembro/2001.

Em relação a competência junho/2001, entendo assistir razão parcial à recorrente, diante das comprovações juntadas, conforme se verá caso a caso.

Preliminarmente à análise, informo que se poderia cogitar ter havido os pagamentos das remunerações reclamadas nas duas competências (janeiro e junho de 2001) e que por isso o lançamento permaneceria em relação à competência junho/2001, mas entendo que isso não aconteceu pelos seguintes motivos:

1 - os valores alegados pelo contribuinte como tendo sido pagos em janeiro coincidem com os valores exatos (até centavos) que foram lançados em junho;

2 – poder-se-ia argumentar ainda que os valores não foram lançados em janeiro porque haveria recolhimento nesta competência; entretanto, os recolhimentos somente ocorreram em 13/6/2002 (perto da conclusão dos procedimentos de fiscalização (28/6/2002 – fls. 29), de forma que diante do não recolhimento na competência janeiro/2001 quando do lançamento, os valores deveriam ter sido lançados naquela competência e não o foram (os recolhimentos realizados em 13/6/2002 somente foram considerados após a diligência). Assim, caso se constatasse, quando do lançamento, que esses valores foram pagos tanto em janeiro quanto em junho, e que não havia, quando do lançamento, recolhimento para os mesmos em nenhuma dessas competências, deveriam ter sido lançados na duas competências, mas foram somente na competência, o que me leva a concluir que as remunerações foram de fato pagas em janeiro, conforme demonstrado pela recorrente, e não em junho, conforme lançamento, que teria se equivocado.

3 - poder-se-ia cogitar ainda por que tal fato não foi apurado quando da resposta à diligência. Entretanto, na diligência a autoridade lançadora foi instada a se manifestar tão somente quanto ao Capítulo “1- DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS

AUTÔNOMOS”, mas não foi instada a se manifestar sobre o capítulo “2- DOS VALORES LANÇADOS EM DUPLICIDADE, INCORRETOS E INEXISTENTES E OS ESTORNOS CONSIDERADOS COMO REMUNERAÇÃO A AUTÔNOMOS (fl. 464 do aditamento da impugnação), no qual estavam inseridas e demonstradas tais alegações. Vejamos os termos da diligência:

- a) Através dos documentos de fls. 69 a 89, a impugnante apresenta a lista dos motoristas autônomos, incluindo os elencados pela fiscalização, com a respectiva guia de pagamento. Os valores recebidos pelos autônomos não correspondem aos valores lançados pela fiscalização como remuneração, sendo tanto maiores como menores, conforme o caso. Solicita-se a manifestação conclusiva a respeito de estes valores corresponderem, mesmo que parcialmente, aos valores lançados pela fiscalização, caso em que deverá ser proposta a retificação do débito, ou se tratam-se de valores diversos.
- b) Da mesma forma, através dos documentos de fls. 91 a 95, a impugnante apresenta a lista dos autônomos – assessoramento técnico. Solicita-se a manifestação conclusiva a respeito de estes valores corresponderem, mesmo que parcialmente, aos valores lançados pela fiscalização, caso em que deverá ser proposta a retificação do débito, ou se tratam-se de valores diversos.
- c) A empresa notificada alega que a classificação de João Fernandes Gouveia como autônomo é errônea, e apresenta nota fiscal às fls. 97 e 98 para comprovar que se trata de pessoa jurídica.
- d) Informação de que várias pessoas relacionadas como autônomos tratam-se, na realidade, de técnicos estrangeiros, conforme documentos anexados às fls. 136 a 247.

Tanto na lista de e-fls. 73 a 91 (doc. 3), quando de fls. 93 a 97 (doc. 4) não havia os autônomos listados no capítulo 2, de forma que nada foi solicitado na diligência em relação a possíveis lançamentos incorretos, inexistentes ou estornados, tanto que na resposta à diligência a autoridade lançadora se reporta nos seguintes termos:

especificamente quanto aos elencados nos sub-itens "a", "b", "c" e "d" do item 3 da solicitação, temos a informar o seguinte:

Posto isso, concluo que assiste razão em parte à recorrente quanto aos autônomos listados, que teriam recebido em janeiro/2001 as remunerações lançadas em junho de 2001 (além de um pagamento referente a fevereiro/2001, que não foi considerado quando da resposta à diligência), de forma que passo a analisar as alegações renovadas em recurso (algumas não foram renovadas).

Quanto à primeira tabela, trazida neste capítulo:

Competência	segurado	Análise
fevereiro/2001	ANDRE LUIS SCS FERREIRA	Às e-fls. 95/96 constam os comprovantes de pagamento e respectiva relação de autônomos que estão incluídos naquele pagamento; por meios desses documentos é possível perceber que o valor pago a André Luis, sobre o qual já teria havido recolhimento de Contribuição Previdenciária (CP), corresponde ao remuneração de R\$ 600,00. O valor lançado pela fiscalização como remuneração paga foi de R\$ 4.870,60.  <u>Resultado da análise:</u> Diante do comprovante de recolhimento deve <u>excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 600,00.</u>
fevereiro/2001	PATRÍCIA LJ ANDRADE	O valor lançado foi de R\$ 195,00 (R\$ 35 + R\$ 130); a recorrente pretende a exclusão de R\$ 130,00; entretanto

		tal valor já foi excluído quando da diligência, conforme demonstrado às e- fls. 778, item 1.2 (sub-item 'b'). <u>Resultado da análise:</u> Nada a prover nesse particular.
Junho/2001	BRÁULIO ERASMO CARNEIRO	Valor da base cálculo lançada em junho/2001: R\$ 2.722,50. Os documentos de e-fls. 643 a 647 comprovam que houve o pagamento desse valor em janeiro e recolhimento da contribuições em 13/6/2002. <u>Resultado da análise:</u> Diante dos comprovantes, inclusive de recolhimento, deve <u>excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 2.722,50.</u>
Junho/2001	CARLA PAIVA REBELO	Valor da base cálculo lançada R\$ 400,00. O contribuinte alega que foi pago R\$ 200,00 em junho e que já efetuou o recolhimento sobre R\$ 200,00, o que resta comprovado pelos documentos de fls. 648 a 650. Entretanto, em relação ao restante (R\$ 200,00), não há comprovação de recolhimento.  Quanto à alegação que os valores lançados se referem a pagamentos feitos em janeiro/2001, nesse caso não prospera, eis que o valor pago em janeiro era de R\$ 600,00 e não foi objeto de lançamento, conforme fls. 646/647. <u>Resultado da análise:</u> deve ser <u>excluído da base de cálculo do lançamento apenas o valor de R\$ 200,00.</u>
Junho/2001	CARLOS A MARQUES	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 1.590,00; alega que seria R\$ 600,00 em junho (R\$ 200,00 + R\$ 400,00), cujas contribuições já teriam sido recolhidas, o que pode ser comprovado pelos docs. de e-fls. 649 a 653. Quanto ao valor de R\$ 1.590,00, de fato há comprovação de recolhimento sobre tal valor em janeiro/2001 (fls. 646 e 647) realizado em 13/6/2001; <u>Resultado da análise:</u> deve ser <u>excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1.590,00.</u>
Junho/2001	CARLOS FERNANDES DOS SANTOS FERREIRA	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 1.500,00. Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 654 c/c 646/647; <u>Resultado da análise:</u> deve ser <u>excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1500,00</u>
Junho/2001	CARLOS RACI	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 400,00. Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 655 c/c 646/647. <u>Resultado da análise:</u> deve ser <u>excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 400,00</u>
Junho/2001	FRANCISCO TRINDADE DA SILVA	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 2.016,34. Sem razão a recorrente. Documentos de e-fls. 661 atestam pagamento na competência de janeiro, mas sem comprovação de pagamento. O pagamento alegado não coincide com o valor lançado em junho/2001 e refere-se a competência 12/2000.

		<u>Resultado da análise: nada a prover</u>
Junho/2001	KARINA ALVAREZ FERREIRA	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 458,00. Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 664 c/c 646/647. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 458,00</u>
Junho/2001	LUCIO STURM	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 1.500,00. Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 665 c/c 646/647; <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1500,00</u>
Junho/2001	LUIZ CUSTÓDIO	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 1.500,00. Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 666 c/c 646/647; <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1500,00</u>
Junho/2001	MARCO ANTONIO AUGUSTO	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 2.577,86. Sem razão a recorrente quanto ao valor de 2.301,01. Documentos de fls. 667/668 atestam o pagamento na competência de janeiro, mas sem comprovação de pagamento. O pagamento alegado (fls. 538/539) não coincide com o valor lançado e refere-se a competência 12/2000. Com razão a recorrente quanto ao valor de R\$ 276,85, que se refere a ressarcimento de óleo diesel e portanto não é base de cálculo das contribuições previdenciárias. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 276,85</u>
Junho/2001	MARIO EDUARDO FRAY REZENDE	Pleiteia a exclusão de R\$ 1.410,00. Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 670 c/c 646/647; <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1410,00;</u>
Junho/2001	OZEAS CORDEIRO VALADARES FILHO	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 6.900,00. Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 674/675 c/c 646/647; porém, <u>deve ser excluído da base de cálculo apenas o valor de R\$ 6.800,00, conforme comprovação de recolhimento parcial.</u> <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo apenas o valor de R\$ 6.800,00, conforme comprovação de recolhimento parcial</u>
Junho/2001	SALOMÃO JORGE NETTO	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 9.000,00. Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 676 c/c 646/647; <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo apenas o valor de R\$ 9.000,00, conforme comprovação de recolhimento</u>

Junho/2001	WALTER ROBERTO	Valor da base de cálculo do lançamento: R\$ 300,00. Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 677 c/c 646/647; <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo apenas o valor de R\$ 300,00, conforme comprovação de recolhimento</u>
JULHO/2001	CARLA PAIVA RIBEIRO	Não há lançamento na competência julho para esta segurada. <u>Resultado da análise: nada a prover</u>

Em conclusão, deve ser excluída da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 28.257,35, nas competências acima discriminadas, eis que comprovado o recolhimento das contribuições devidas sobre o mesmo.

Ainda neste Capítulo prossegue a recorrente

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente efetuou o recolhimento das contribuições devidas a diversos autônomos (fls. 733/757) e requereu o abatimento dos valores pagos do montante apurado.

O acórdão recorrido indeferiu o pedido de compensação ao argumento de que, **como o pagamento foi feito após a emissão da NFLD**, "(...) o recolhimento eventualmente efetivado pelo sujeito passivo, deverá ser levado em consideração por ocasião da liquidação do crédito (...)"

Tal entendimento não merece prosperar. A Autoridade Administrativa responsável pelo julgamento do presente feito tem o dever e a competência necessários a proceder à exclusão de qualquer valor relativo às contribuições sociais cobradas.

A Recorrente não deve qualquer valor em relação ao período fiscalizado e para comprovar tal assertiva requereu a juntada dos documentos de fls. 733/757 em que demonstra cabalmente o recolhimento das contribuições em relação à diversos autônomos relacionados no Anexo I da NFLD.

Deste modo, é imprescindível ao correto deslinde da questão que os valores devidamente recolhidos e comprovados às fls. 733/757 sejam abatidos da base de cálculo das contribuições supostamente devidas pela Recorrente...

Assim, considerando que houve o recolhimento correto das contribuições a cargo da empresa, o presente recurso deverá ser julgado procedente para afastar a imposição de pagamento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos autônomos/contribuintes individuais.

De fato os recolhimentos efetuados após o lançamento (em 30/12/2002) somente serão apropriados aos débitos quando da execução deste acórdão, conforme apontou o julgado de piso:

Por outra banda, os recolhimentos em guias GPS efetuados antes do início da ação fiscal foram devidamente reconhecidos e serão retificados os lançamentos conforme proposto nos itens 1.13, 1.2.1e 1.3.1 da Informação fiscal de fls. 769/771.

Quanto às guias de recolhimento juntadas em protocolo de 15/01/2003, às fls. 737/757, com pagamento em 30/12/2002, cumpre esclarecer, entretanto, que, em que pese o contribuinte ter efetuado o pagamento de contribuições, estes se deram após a emissão da presente Notificação Fiscal/NFLD.

Dessa forma, o recolhimento eventualmente efetivado pelo sujeito passivo, deverá ser levado em consideração por ocasião da liquidação do crédito, procedimento que, estando a cargo da autoridade administrativa que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, definirá a repercussão do recolhimento sobre o montante exigido de ofício.

Não compete às instâncias julgadoras determinar a apropriação de pagamentos efetuados após o início da ação fiscal (no caso após o lançamento).

Frise-se ainda que os recolhimentos feitos na data 13/6/2002 foram considerados quando da resposta à diligência (mas não foram considerados aqueles feitos após a ciência do lançamento, ou seja, em 30/12/2002), conforme explica o auditor-fiscal em resposta à diligência:

1.1.1 Confrontando-se os valores das remunerações dos motoristas autônomos lançados pela fiscalização com aqueles documentados em Folhas de Pagamento, GFIP e Guias de Recolhimento - GPS apresentados pela impugnante às fls. 69 a 89, verifica-se que os valores elencados pela Fiscalização mostram-se superiores.

1.1.2 As discrepâncias verificadas devem-se sobretudo ao fato de que as auditoras notificantes, conforme citado no Relatório, enfrentaram dificuldades na obtenção de elementos e optaram pelo lançamento com base em valores registrados em título contábil, não contando portanto com maiores indícios de que os valores contabilizados seriam referentes a remunerações pagas a carreteiros autônomos, sujeitas a redutor para o cálculo efetivo da contribuição previdenciária, a desconto de outros tributos (IRRF, SEST/SENAT, etc) ou ainda, que se tratassem única e exclusivamente de pagamento de despesas como as de combustível.

1.1.3 Assim, analisando-se caso a caso **também em função dos documentos juntados a posteriori em 05.12.2002 (fls. 455 a 729)**, somos levados a concluir pelas seguintes retificações do débito:

## **(2) 3.1.2. Lançamentos incorretos, estornos e despesas considerados como pagamento a contribuintes individuais**

Nesse capítulo assim se manifestou a DRJ:

No tocante aos alegados estornos, lançamentos incorretos ou inexistentes na conta contábil nº 21340001, como apontado nos itens 2, 3 e 4 da Petição protocolada em 05/12/2002, fls. 453/469, entendo que as cópias extraídas das telas do sistema contábil da empresa (SAP), juntadas às fls. 575/712 não comprovam o quanto alegado.

Importante ressaltar que na diligência fiscal de fls. 769/771 a fiscalização informa da análise "caso a caso também em função dos documentos juntados a posteriori em 05.12.2002 (fls. 455 a 729)", concluindo pelas retificações quando comprovadamente respaldadas por provas nos autos, o que não inclui os valores apontados nos itens 2 e 3 da Petição protocolada em 05/12/2002, fls. 453/469.

Com efeito, para que houvesse a efetiva comprovação da retificação dos lançamentos seria fundamental que a defesa apresentasse a escrita contábil de acordo com o que preconiza a norma referente a retificação de lançamentos, aprovada pela Resolução CFC nº 596/85, em especial quanto à motivação e data em que ocorreram os estornos, confira-se:

2.4.1 – *Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.*

2.4.2 – *São formas de retificação:*

a) *o estorno;*

b) *a transferência; e*

c) *a complementação.*

2.4.2.1 – *Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.*

2.4.3 – *O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.*

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. grifei

Entretanto, não há na documentação juntada aos autos (fls. 575/712) qualquer prova neste sentido.

Importante ressaltar que na diligência fiscal de fls. 769/771 a fiscalização informa da análise “caso a caso também em função dos documentos juntados a posteriori em 05.12.2002 (fls. 455 a 729)”, concluindo pelas retificações quando comprovadamente respaldadas por provas nos autos, o que não inclui os valores apontados nos itens 2, 3 e 4 da Petição protocolada em 05/12/2002, fls. 453/469.

Note-se que a comprovação apresentada não foi acatada porque no entender do colegiado de piso não teria a recorrente apresentado escrita contábil de acordo com as normas que regem a matéria.

Inicialmente, quanto a informação que na diligência fiscal a fiscalização informa da análise "caso a caso também em função dos documentos juntados a posteriori em 05.12.2002 (fls. 455 a 729)", concluindo pelas retificações quando comprovadamente respaldadas por provas nos autos, o que não inclui os valores apontados nos itens 2 e 3 da Petição protocolada em 05/12/2002, fls. 453/469, transcrevo os termos da diligência (778):

a) Através dos documentos de fls. 69 a 89, a impugnante apresenta a lista dos motoristas autônomos, incluindo os elencados pela fiscalização, com a respectiva guia de pagamento. Os valores recebidos pelos autônomos não correspondem aos valores lançados pela fiscalização como remuneração, sendo tanto maiores como menores, conforme o caso. Solicita-se a manifestação conclusiva a respeito de estes valores corresponderem, mesmo que parcialmente, aos valores lançados pela fiscalização, caso em que deverá ser proposta a retificação do débito, ou se tratam-se de valores diversos.

b) Da mesma forma, através dos documentos de fls. 91 a 95, a impugnante apresenta a lista dos autônomos – assessoramento técnico. Solicita-se a manifestação conclusiva a respeito de estes valores corresponderem, mesmo que parcialmente, aos valores lançados pela fiscalização, caso em que deverá ser proposta a retificação do débito, ou se tratam-se de valores diversos.

c) A empresa notificada alega que a classificação de João Fernandes Gouveia como autônomo é errônea, e apresenta nota fiscal às fls. 97 e 98 para comprovar que se trata de pessoa jurídica.

d) Informação de que várias pessoas relacionadas como autônomos tratam-se, na realidade, de técnicos estrangeiros, conforme documentos anexados às fls. 136 a 247.

Nada foi solicitado na diligência em relação a possíveis lançamentos incorretos, estornos e despesas considerados como pagamento a contribuintes individuais, tanto que na resposta à diligência a autoridade lançadora se reporta nos seguintes termos:

especificamente quanto aos elencados nos sub-itens "a", "b", "c" e "d" do item 3 da solicitação, temos a informar o seguinte:

Como se vê acima, a não aceitação da prova contábil apresentada (cópias dos lançamentos contábeis anexadas aos autos desde o aditamento à impugnação) deveu-se à falta de motivação e data em que ocorreram os estornos. Entretanto, analisando os documentos apresentados noto que parte deles deve ser acatado, conforme análise constante da tabela abaixo. A recorrente informa que:

Para tornar mais fácil a visualização da situação, lista-se abaixo a competência, os valores e os nomes dos autônomos em que ocorreu o estorno e lançamento incorreto:

Competência	Segurado/valor do lançamento	Alegação	Análise
Dezembro/1999	ANDRE LUIS SCS FERREIRA – R\$ 2.320,00	04 estornos no valor de R\$ 580,00 cada um.	Com razão a recorrente conforme docs. de e-fls. 580 a 587, nos quais se verifica que houve lançamento contábil a título de Lançto de Pagamento (tipo documento), que foram estornados, sendo que em três deles há o motivo do estorno em código, sendo também possível verificar que se trata de estorno; consta também a data e o número do documento de origem, razões pelas quais me convenço que de fato os estornos aconteceram. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 2.320,00.</u>
Dezembro/1999	DR. ENZO PERI – R\$ 522,00 e R\$ 438,00	Estorno das faturas pagas em janeiro/2000. (fls. 583/584)	Os documentos de e-fls. 588 e 589 registram o pagamento efetuado. Não há registro de estorno. <u>Resultado da análise: nada a prover</u>
Dezembro/1999	GERALDO PELTIER BADU - R\$ 34.427,00 (pede a exclusão de R\$ 17,213,50 por duplicidade)	Estorno do valor de R\$ 17.213,50	Com razão a recorrente com base nos documentos de e-fls. 590 a 593, que demonstra ter sido considerado o valor pago em duplicidade, sendo que houve o estorno, além do RPA que comprova o valor de R\$ 17.213,50 <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 17.213,50</u>
Dezembro/1999	SALOMÃO JORGE NETO – R\$ 2.196,80	ESTORNO.	Sem razão a recorrente. Parte dos documentos estão ilegíveis e os demais (e-fls. 594 a 600) não comprovam as alegações. <u>Resultado da análise: nada a prover</u>
Março/2000	DR. ENZO PERI - R\$ 498,00 e R\$ 456,00	Lançamento incorreto das faturas que foram pagas em abril/2000 (fls. 596/597).	Os documentos de e- fls. 601/602 registram o pagamento efetuado. Não há registro de estorno. Não há comprovação de lançamento incorreto. <u>Resultado da análise: nada a prover</u>
Abril/2000	BRÁULIO ERASMO CARNEIRO - R\$900,00	ESTORNO.	Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 603/604. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 900,00.</u>
Abril/2000	FRANCESCHINI & MIRANDA ADVOGADOS -	Estorno do valor de R\$ 7.946,00,	Requer a exclusão de R\$ 7.946,00 por duplicidade de lançamento contábil, devidamente estornado.

	R\$ 15.893,80 (pede a exclusão de R\$ 7.946,00 por duplicidade)		Com razão a recorrente conforme lançamentos contábeis e Boletos bancários com o valor do pagamento às e-fls. 608 a 615. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 7.946,00.</u>
JULHO/2000	ANDRE LUIS SCS FERREIRA R\$ 2.460,00	Os valores de R\$ 180,00 e R\$ 400,00 foram pagos indevidamente e compensados quando do pagamento dos RPAs 17 e 25. O autônomo recebeu apenas R\$ 720,00 e os demais valores são estornos (fls. 610/615).	Com razão a recorrente com relação ao estorno de R\$ 1.300,00, conforme doc. de e-fls. 620 e 621. Quanto às demais alegações, o documento de e-fls. 618 não as comprovam. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 1.300,00.</u>
JULHO/2000	MARCELO GUTIERREZ ESPINOSA - R\$ 360,17	Valor devido pelo autônomo à Recorrente	Com razão a recorrente, conforme documento de e-fls. 622. Trata-se de pagamento de gás natural. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 360,17.</u>
AGOSTO/2000	MARCELO GUTIERREZ ESPINOSA - R\$ 388,68	Valor devido pelo autônomo à Recorrente	Com razão a recorrente, conforme documento de e-fls. 623/624. Trata-se de pagamento de gasolina. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 388,68.</u>
SETEMBRO/2000	DR. ENZO PERI - R\$ 1.404,00	Estorno - 2 lançamentos de R\$ 702,00 (fls. 619/622).	Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. a 625 a 628 <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 1404,00.</u>
JANEIRO/2001	MÁRIO EDUARDO FRAY REZENDE - R\$ 1.500,00 E R\$ 90,00	Estorno.	Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 629 a 631. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 1.590,00.</u>
FEVEREIRO/2001	MARCELO GUTIERREZ ESPINOSA - R\$ 414,00	Valor devido pelo autônomo à Recorrente (fls. 628/629).	Com razão a recorrente, conforme documento de e-fls. 634/635. Trata-se de pagamento de gasolina. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 414,00.</u>
ABRIL/2001	MARIA DE LOURDES SOARES R\$260,20	ESTORNO. Alega que se trata de registro de fatura paga na competência maio/2001.	Sem razão a recorrente, uma vez que houve pagamento e não há comprovação do recolhimento da respectiva contribuição (e-fls. 638). Não há comprovação que se trata de estorno. <u>Resultado da análise: nada a prover</u>
MAIO/2001	MARIA DE LOURDES SOARES R\$	ESTORNO	Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 639 a 641. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor</u>

	598,40		<u>de R\$ 598,40</u>
JULHO/2001	ANDRÉA MARQUES AIRES R\$ 50,00	Estorno	Com razão a recorrente conforme documentos de e-fls. 678/679. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 50,00</u>
JULHO/2001	MARCELO GUTIERREZ ESPINOSA - R\$ 445,67	Estorno	Com razão a recorrente conforme documento de e-fls. 680/682. Trata-se de pagamento de gasolina. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 445,67</u>
JULHO/2001	WELLINGTON INÁCIO COSTA R\$ 750,00	Estorno	Com razão a recorrente conforme documento de fls. 684/685. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 750,00.</u>
AGOSTO/2001	CARLOS RACI - R\$ 250,00	Estorno	Com razão a recorrente conforme documento de fls. 686/687. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 250,00</u>
SETEMBRO/2001	ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES R\$ 2.560,00	Inexiste lançamento para o período. Há apenas o lançamento de R\$ 60,00 no mês de janeiro/01, cuja contribuição previdenciária foi recolhida.	Sem razão a recorrente, pois o lançamento foi efetuado com base na Conta Contábil 21.340.001/Serviços Profissionais a Pagar, ou seja, os valores lançados estavam presentes na conta contábil, de forma que não há como afastar do lançamento os valores pleiteados por falta de comprovação em contrário. O doc. de e-fls. 688 não comprova a alegação. Recolhimentos efetuados após a ciência do lançamento serão imputados aos débitos quando da execução do presente julgado <u>Resultado da análise: nada a prover</u>
SETEMBRO/2001	CARLOS MARQUES 1890,00	A R\$ Há apenas o lançamento de R\$ 300,00 no período, cuja contribuição previdenciária foi recolhida (fls. 685/688).	Com razão a recorrente em relação ao valor de R\$ 300,00 diante da comprovação de recolhimento de e-fls. 693/694. Sem razão a recorrente quanto ao valor restante, pois o lançamento foi efetuado com base na Conta Contábil 21.340.001/Serviços Profissionais a Pagar, ou seja, os valores lançados estavam presentes na conta contábil na competência do lançamento, de forma, na ausência de comprovação em contrário, não há como afastar do lançamento. <u>Resultado da análise: deve ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 300,00.</u>

SETEMBRO/2001	CLAUDEMIR GALINDO DE ESPÍNDOLA - R\$504,60	Inexiste lançamento para o período. Há apenas o lançamento de R\$ 85,00 no mês de janeiro/01, cuja contribuição previdenciária foi recolhida.	Sem razão a recorrente por falta de comprovação. Recolhimentos efetuados após a ciência do lançamento (e-fls. 741) serão imputados aos débitos quando da execução do presente julgado. <u>Resultado da análise: Nada a prover</u>
SETEMBRO/2001	DR. ENZO PERRIM- R\$ 678,00	O valor correto do lançamento é de R\$ 864,00, cuja contribuição previdenciária foi recolhida.	Sem razão a recorrente. Os documentos apontados (e-fls. 739 a 764) não comprovam as alegações. Recolhimentos efetuados após a ciência do lançamento (e-fls. 741) serão imputados aos débitos quando da execução do presente julgado. <u>Resultado da análise: Nada a prover</u>
SETEMBRO/2001	JOSÉ SANTOS RIBEIRO. R\$140,00	Inexiste lançamento para o período. O lançamento correto ocorreu no mês de janeiro/01 (fl. 657), cuja contribuição previdenciária foi recolhida (fls. 733/757).	Os documentos de e-fls. 663 dão notícias do pagamento do valor de R\$ 140,00 em jan/2001, entretanto recolhimentos efetuados após a ciência do lançamento (e-fls. 741) serão imputados aos débitos quando da execução do presente julgado. <u>Resultado da análise: Nada a prover</u>
	OSWALDO ABREU R\$ 660,00	Inexiste lançamento para o período. O lançamento correto ocorreu no mês de janeiro/01 (fl. 191), cuja contribuição previdenciária foi recolhida (fls. 733/757).	Os documentos de e-fls. 673 dão notícias do pagamento do valor de R\$ 660,00 em jan/2001, entretanto recolhimentos efetuados após a ciência do lançamento (e-fls. 741) serão imputados aos débitos quando da execução do presente julgado. <u>Resultado da análise: Nada a prover</u>

Dessa forma, neste item deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor total de R\$ 36.230,42.

Neste capítulo alega ainda que as despesas reembolsadas ao Sr. Geraldo Peltier Badu e ao Sr. Ozéas Cordeiro Valadares Filho foram consideradas remuneração, devendo ser canceladas:

a Fiscalização ainda considerou o ressarcimento de despesas feitas para os autônomos OZÉAS CORDEIRO VALADARES FILHO e GERALDO PELTIER BADU como se fossem salários. Os documentos anexados às fls. 692/712 comprovam cabalmente o ressarcimento com as despesas.

Dentre os documentos anexados constam gastos com alimentação e cópias reprográficas. O ressarcimento de tais despesas não são base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e devem ser excluídos dos créditos tributários apurados.

Anexa quadro com os valores que pretende sejam excluídos em relação aos dois segurados, quais sejam:

Competência	Nome	Valor
Junho/2000	Ozeas Cordeiro	R\$ 37,50
Agosto/2000	Ozeas Cordeiro	R\$ 37,50
Setembro/2000	Ozeas Cordeiro	R\$ 75,00
Novembro/2000	Ozeas Cordeiro	R\$ 87,50
Janeiro/2001	Ozeas Cordeiro	R\$ 100,00
Abril/2001	Ozeas Cordeiro	R\$ 37,50
Julho/2001	Ozeas Cordeiro	R\$ 656,31

Quanto a Ozeas, consta nos registros contábeis (e-fls. 700 a 714) que os valores se referem a ressarcimento de despesas diversas, sendo que foram apresentadas apenas 4 notas fiscais de despesas com alimentação (e-fls. 704 a 703) sem identificação do destinatário, com valores divergentes, e outras datadas de dezembro de 2000 (e-fl. 70 a 712), ou seja, não se referem a nenhuma das competências listadas pela recorrente); dessa forma, nada a prover quanto a Ozeas.

Quanto a Geraldo, o documento de fls. 716 dá conta que foram ressarcidas despesas de cópias, sedex, autenticações e ligações interurbana.

Apesar da alegação da recorrente que haveria falta de previsão legal para cobrança de contribuição sobre tais valores, o salário de contribuição do contribuinte individual (autônomo) é a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, de forma que eventuais ajustes convencionados entre o autônomo e a empresa com vistas ao ressarcimento de despesas para as quais não há previsão legal para seu abatimento da base de cálculo da contribuições não se opõem ao Fisco no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, uma vez que, conforme disciplina art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, nada prover neste particular.

### **3.1.3. Ressarcimento de despesas a conselheiro fiscal classificado como pagamento.**

A recorrente alega que os valores pagos Júlio Cesar Gonçalves Correia, conselheiro fiscal, se referem a despesas com hospedagem e deslocamento; que tais valores não são habituais e nem compõe a remuneração, por isso devem ser excluídos do lançamento, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Nesse sentido, assim se pronunciou o julgador de piso:

Quanto aos documentos juntados às fls. 100/110 somente comprovam pagamentos de despesas que poderiam ser alocadas a qualquer segurado, não afastando a condição de segurado contribuinte individual em relação a Júlio Cesar Gonçalves Correia.

Os valores pleiteados são:

Competência	Nome	Valor/Documento
Dezembro/1999	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA	R\$ 638,25 – despesas fls. 107/110
Março/2000	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA	R\$ 423,00 – despesas fls. 100/106

As notas fiscais/recibos anexados (fls. 103 a 112) se referem a:

1 - Março/2000: hospedagem – fl. 103 (reembolso no valor de R\$ 423,00)

2 - Novembro/1999 (reembolso dezembro/99):

- Transportes (táxi) – R\$ 17,00 (fl. 104); valor ilegível (fls. 105); R\$ 20,00 (fl. 106); R\$ 18,00 (fl. 108) - todos em março/2000; R\$ 28,00 (fl. 111) em nov/99;

- Restaurante - R\$ 53,75 (fl. 108 ) em março/2000; R\$ 45,10 (fl. 111) em nov/99; R\$ 72,27 (fl. 112) em nov/1999);

- hospedagem - R\$ 459,29 (fl. 110) em 11/99;

- fl. 109 - documento comprobatório que o ressarcimento das despesas de nov/99 ocorreu em 12/99, no valor de R\$ 638,25.

Nota-se que se trata de ressarcimento de despesas em viagens a serviço, tidas com alimentação, transporte e hospedagem, o que resta comprovado pelos documentos apresentados (notas fiscais e outros); sobre tais valores entendo não haver incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não amplia o ganho do autônomo, nem se incorpora ao seu patrimônio; são gastos necessários à consecução dos serviços contratados, custeados pela empresa e devidamente comprovados pelos recibos apresentados, além de devidamente escriturados na contabilidade.

Não discordo do julgador de piso quando diz que o contribuinte individual (autônomo) percebe remuneração pelo exercício de sua atividade por conta própria, de forma que eventuais ajustes convencionados entre o autônomo e a empresa com vistas ao ressarcimento de despesas não se oporiam ao Fisco. Entretanto, tratando-se de despesas com viagens programadas e custeadas pela empresa, devidamente comprovadas e para atender a interesse da mesma, não há como entender que houve acréscimo patrimonial ao autônomo, não se configurando tais valores como remuneração.

Isso posto, em relação a este capítulo, deve ser afastado da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1.061,25.

### **3.2. Da indevida classificação de despesa com habitação (alugueres) como remuneração indireta.**

Trata-se de alugueres pagos pela empresa a trabalhadores autônomos, cujos valores estão discriminados no Anexo 2 (fls. 39 a 42). A recorrente entende que

Sobre tais valores não há incidência de contribuição previdenciária, vez que se caracterizam como despesas efetuadas pela Recorrente e não como remuneração de autônomos/contribuintes individuais.

Em que pesem todos os esforços argumentativos apresentados pela recorrente no sentido que não há previsão legal para cobrança de contribuição sobre tais valores, tem-se que os

alugueres pagos constituem-se em remuneração indireta, de forma que integram o salário de contribuição do contribuinte individual.

No caso, a empresa arca com o aluguel, e não o trabalhador (autônomo), ou seja, a utilidade é a ele fornecida gratuitamente, o que reforça o fato de haver um aumento no seu patrimônio de forma que integra o salário para todos os efeitos legais.

A Constituição Federal estabelece que “§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”, ou seja, todos os ganhos de cunho remuneratório, sejam eles em dinheiro ou utilidades são considerados remuneração. Não se trata aqui de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Acrescente-se que até mesmo para os empregados, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, somente não integram o salário de contribuição as despesas com habitação quando o empregado é “contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada”.

### **3.5. Da indevida caracterização de técnicos estrangeiros como autônomos.**

Neste capítulo a recorrente alega que

Ocorre que, à despeito de ter realizado a exclusão de grande parte dos técnicos estrangeiros, o acórdão deixou de excluir os demais, sob a alegação de que, apesar da comprovação da realização de "Acordo de Assistência Técnica Geral para a Cosipa" (fls. 206/247), entre a Recorrente e a empresa japonesa Nippon Steel Corporation, que previa o pagamento à NSC das despesas com o envio de pessoal, ***"o referido convênio com a empresa estrangeira não arrola os técnicos que trabalhariam com a COSIPA no Brasil"***.

O acórdão recorrido afirma que só houve a confirmação da condição de estrangeiro em relação aos técnicos cujos documentos foram juntados às fls. 136/205.

O acórdão reconheceu expressamente a existência de "Acordo de Assistência Técnica Geral para a Cosipa" (fls. 206/247) e empresa japonesa Nippon Steel Corporation. Reconheceu também que os técnicos estrangeiros que prestaram serviço à Recorrente não são contribuintes da Previdência Social brasileira. Mas, não realizou a exclusão dos valores pagos aos referidos técnicos por ausência de comprovação da condição de estrangeiro.

...

Bastaria um simples requerimento ao Ministério das Relações Exteriores ou ao Ministério do Trabalho solicitando os dados dos técnicos estrangeiros que requereram visto para trabalhar junto à Recorrente.

...

Assim, a fim de comprovar suas alegações, e em observância ao princípio da verdade material, a Recorrente requer a juntada dos currículos dos seguintes técnicos estrangeiros:

DAISUKE SHIBATA

KEIJI ANDO

KOICHI MIYAMOTO

KOICHI YAMAKUCHI

KOJIRO DATE

TAKAO KUROKI  
TAKEHARU DAI MOTO  
YASUYUKI FUKUNAGA  
YOSHIHIRO INOUE  
YUICHI HIRAISHI  
YUKIRO YOSHIDA

Inicialmente registro que caberia à recorrente trazer aos autos as provas de suas alegações; dizer que o julgador poderia ter requisitado informação ao Ministério do Trabalho ou a qualquer outro órgão é afirmação de todo descabida, pois o ônus da prova é de quem alega.

Além disso, não conheço dos documentos apresentados apenas em grau recursal. Conforme disciplina o Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Conforme informou a própria recorrente quando da impugnação:

#### 8. TÉCNICOS ESTRANGEIROS CLASSIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO AUTÔNOMO

A fiscalização através do anexo I lista várias pessoas classificadas indevidamente como autônomos.

Entretanto, a Notificada faz prova cabal (doc. 09) de que tratam-se contratação de técnicos estrangeiros através da Nippon Steel, cujas as verbas recebidas referem-se a ajuda de custo de manutenção, como hotel, refeições etc.

Nota-se que a própria recorrente afirmou que os documentos trazidos àquela época faziam prova cabal de tratar-se de técnicos estrangeiros, cujas “verbas recebidas referem-se a ajuda de custo de manutenção, como hotel, refeições etc.”, ou seja, a comprovação estaria sendo cabalmente apresentada naquele momento processual.

Ademais, a apresentação de currículos por si só não comprova as alegações, pois tais documentos não comprovam que as “verbas recebidas referem-se a ajuda de custo de manutenção, como hotel, refeições etc.”.

Nada a prover neste Capítulo.

### **3.6. Da incorreta classificação do pagamento de despesas com cartão corporativo como remuneração indireta de autônomo.**

Consta do relatório fiscal:

A ação fiscal constatou, ainda, que a empresa notificada disponibiliza cartões de crédito corporativo em nome de prestadores de serviços, com lançamentos na conta contábil

21.580.400/Outras despesas a pagar, o que configura remuneração indireta sujeita às contribuições previdenciárias

A análise dos comprovantes juntados aos autos demonstra tratar-se de despesas efetuadas em decorrência de viagens a serviço, principalmente hospedagem e deslocamento, pagas por meio de cartão corporativo, que no entender da recorrente devem ser afastadas da base de cálculo do lançamento, pois sobre elas não haveria incidência de contribuição previdenciária por ausência de previsão legal; reforça que não se trata de diárias e que sequer houve reembolso de tais despesas, mas elas foram pagas diretamente pela recorrente, de forma que nem mesmo ingressaram no “bolso” dos autônomos.

O julgador de piso, em resumo, entendeu que

Pretende o impugnante, com a argumentação acima, afastar as despesas pagas com cartões de crédito aos autônomos, relativamente às despesas de hospedagem e alimentação, conforme documentos juntados, fls.266/323.

Porém, como já demonstrado acima, o conceito de contribuinte individual/autônomo pressupõe a prestação de serviços com autonomia e sem subordinação, trabalho por conta própria e às suas expensas, motivo pelo qual qualquer pagamento feito pela empresa aos autônomos é considerado salário de contribuição.

Entendo que, caso sejam devidamente comprovadas, sobre tais despesas não há incidência de contribuição previdenciária, pois não ampliam o ganho do autônomo, nem se incorpora ao seu patrimônio, de forma que não integram a remuneração. Ainda conforme informa a recorrente, os valores nem mesmo ingressaram na conta dos autônomos, mas as despesas eram pagas diretamente pela recorrente à administradora do cartão de crédito, sendo que as mesmas despesas, no caso de empregados, não foram consideradas como remuneração indireta.

Conforme Anexo 2, foram considerados fatos gerados de contribuições previdenciárias nessa rubrica os valores pagos aos autônomos, relacionados abaixo. Os documentos comprobatórios juntados estão às fls. 251 a 455 (Doc. 10).

Competência	Autônomo	valor	análise
03/1999	Manuel Alvarez	4.004,02	<p>Fatura das despesas às fls. 286 (valor coincidente com aquele lançado, ou seja, R\$ 4.004,02, embora parte das despesas estejam datadas de 25, 27 e 28/2/1999) – não há autorização para viagem como em outras competências, mas se trata de despesas no exterior, com passagens e hotéis; os documentos comprobatórios estão às fls. 287 a 294, sendo que alguns estão ilegíveis de forma que somente é possível acatar os legíveis e cujo valor da despesa esteja compatível com aquele lançado no extrato do cartão corporativo referente a essa competência.</p> <p>Dessa forma, entendo deve ser afastado da base de cálculo do lançamento, por se tratarem de despesas inerentes ao trabalho realizadas em viagens a serviço com hospedagem/deslocamento/alimentação, o valor de R\$ 1.357,78 (\$ 729,99 dólares – documento de fls. 287 – referente a compra de passagem aérea em 25/2/99), e R\$ 973,15 (U\$ 523,20 – fl. 288 – hospedagem em 25.2.1999), considerando os comprovantes legíveis e que possuem valores compatíveis com os discriminados no doc. de fls. 286. Para os demais valores não encontro comprovação.</p> <p><u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 2.330,93 nesta competência.</p>

04/1999	Manuel Alvarez	2.573,70	Comprovada a despesa de hotel conforme docs. de fls. 293, 297 a 300.  <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 2.573,70 nesta competência.
03/2000	Manuel Alvarez	76,56	Autorização para viagem às fls. 280. Fl. 285: fatura cartão corporativo discriminando despesas com hotel de R\$ 76,56 (\$ 44 dólares); considerando o conjunto probatório, considero comprovada a despesa.  <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 76,56 nesta competência.
04/2000	Antonio G Santos	2.300,72	Autorização para viagem às fls. 318; fatura cartão corporativo discriminando despesas com passagens à fl. 321; comprovante à fl. 322; considerando o conjunto probatório, considero comprovada a despesa.  <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 2.300,72 nesta competência.
05/2000	Manuel Alvarez	2.927,53	Autorização para viagem às fls. 281/283. Fl. 301 – conta cartão corporativo com vencimento em junho, relativo a despesas com hotel nos meses abril/maio. Valor coincidente com o do lançamento. Porém, a despesa de 17/4/2000 não coincide com as datas das autorizações de viagens juntadas aos autos. Considerando o conjunto probatório, considero comprovadas as despesas de 11/5/2000 e 10/5/2000.  <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 2.538,92 nesta competência.
06/2000	Antonio G Santos	2.226,91	Autorização para viagem às fls. 323. Fatura cartão corporativo discriminando despesas com passagens à fl. 319; comprovante à fl. 320; considerando o conjunto probatório, considero comprovada a despesa.  <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 2.226,91 nesta competência.
06/2000	Pedro R R Almeida	6.063,90	Autorização para viagem às fls. 357. Fatura cartão corporativo discriminando despesas com passagens e hotéis à fl. 358; há vários documentos juntados com o intuito de fazer comprovação (fls. 361 a 387), mas alguns deles em língua japonesa; entretanto, considerando o conjunto probatório, considero comprovada a despesa.  <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 6.063,90 nesta competência.
06/2000	Seichiro Takanashi	11.756,27	Autorização para viagem às fls. 328. Fatura cartão corporativo discriminando despesas com passagens e hotéis à fl. 329; há vários documentos juntados com o intuito de fazer comprovação (fls. 332 a 356), mas alguns deles em língua japonesa; entretanto, considerando o conjunto probatório, considero comprovada a despesa.  <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 11.756,27 nesta competência.
07/2000	Pedro R R Almeida	6.503,54	Autorização para viagem às fls. 357. Fatura cartão corporativo discriminando despesas com hotéis à fl. 359; há vários documentos juntados com o intuito de fazer comprovação (fls. 375 a 387 e 389), mas alguns deles em língua japonesa; entretanto, considerando o conjunto probatório, considero comprovada a despesa.

			<u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 6.503,54 nesta competência.
07/2000	Seiichiro Takanashi	1.040,09	Fatura cartão corporativo discriminando despesas com hotéis à fl. 330; não encontro comprovação. Alguns comprovante tem data coincidente com a fatura do cartão, mas sem valores coincidentes. <u>Resultado da análise:</u> nada a prover.
10/2000	Manuel Alvarez	317,31	Autorização para viagem às fls. 284. Fl. 302 – conta cartão corporativo comprovando despesa de hospedagem em 25/10/2000, no valor de U\$ 175,026. Nota fiscal às fls. 308/309. <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 317,31 nesta competência.
11/2000	Manuel Alvarez	7.062,69	Conta cartão corporativo às fls. 310 (despesas com hotéis), porém sem nenhuma comprovação (notas ou autorização para viagem). <u>Resultado da análise:</u> nada a prover
12/2000	Manuel Alvarez	755,13	Nenhuma comprovação. <u>Resultado da análise:</u> nada a prover
02/2001	Luiz C Nascimento	2.906,21	Autorização para viagem às fls. 284/391. Fl. 390 – conta cartão corporativo comprovando despesa de deslocamento no valor do lançamento. Comprovantes de hospedagem às fls. 392/393, que comprovam ter de fato havido o deslocamento. Considerando o conjunto probatório, acato a despesa. <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 2.906,21 nesta competência.
02/2001	Manuel Alvarez	8.001,26	Conta cartão corporativo às fls. 311 (despesas com passagens e hotéis em 16 e 18/1/2001). Documentos comprobatórios às fls. 312 e 313, em valores coincidentes com a fatura do cartão corporativo. <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.001,26 nesta competência.
03/2001	Manuel Alvarez	8.101,48	Autorização para viagem às fls. 282 (março/2001). Conta cartão corporativo às fls. 314 (despesas com passagens e hotéis). Considerando o conjunto probatório, considero comprovadas as despesas. <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.101,48 nesta competência.
05/2001	Manuel Alvarez	34.824,69	Nenhuma comprovação. Obs.: às fls. 453 tem um extrato de conta, mas sem nenhum valor comprobatório. <u>Resultado da análise:</u> nada a prover
06/2001	Arlete Passos	1.067,28	Autorização para viagem às fls. 274. Conta cartão corporativo às fls. 275 (despesas com passagens e hotéis). Documentos comprobatório às fls. 277/279. Considerando o conjunto probatório, considero comprovadas as despesas. <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1.067,28 nesta competência.
06/2001	Sergio Santos Rosa	8.154,38	Autorização para viagem às fls. 294. Conta cartão corporativo às fls. 295 (despesas com hotéis), no valor do lançamento. Documentos comprobatório às fls. 398 a 414. Considerando o conjunto probatório, considero comprovadas as despesas.

			<u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.154,38 nesta competência.
07/2001	Marcos Vinicius de Goes	7.460,23	Autorização para viagem às fls. 415. Conta cartão corporativo às fls. 416, 417 e 418 (despesas com hotéis e deslocamento 5.013,21), no valor do lançamento. Documentos comprobatório às fls. 420 a 452. Considerando o conjunto probatório, considero comprovadas as despesas. <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 7.460,23 nesta competência.
07/2001	Manuel Alvarez	16.353,71	Conta cartão corporativo às fls. 315/316 (despesas com passagens e hotéis), porém sem nenhuma comprovação. <u>Resultado da análise:</u> nada a prover.
08/2001	Marcos Vinicius de Goes	4.973,13	Autorização para viagem às fls. 415. Conta cartão corporativo às fls. 416, 417 e 418 (despesas com hotéis e deslocamento 5.013,21), no valor do lançamento. Documentos comprobatório às fls. 420 a 452. Considerando o conjunto probatório, considero comprovadas as despesas. <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 4.973,13 nesta competência.
09/2001	Antonio G Santos	5.587,22	Autorização para viagem às fls. 317; fatura cartão corporativo discriminando despesas com passagens e hotéis às fl. 324; comprovantes às fls. 326/327; considerando o conjunto probatório, considero comprovada a despesa. <u>Resultado da análise:</u> afastar da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 5.587,22 nesta competência.

Isso posto, em relação a este capítulo, deve ser afastado da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 82.939,95.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 148.488,97, conforme discriminado no corpo do voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva